



# Contribuições sobre salário-maternidade e o recente posicionamento do STF

**BF  
BM**

BARROSO  
FONTELLES  
BARCELLOS  
MENDONÇA  
ADVOGADOS

*Por Ana Letícia Salomão e Marcos Marchi\**

O salário-maternidade é um benefício previsto nos arts. 6º, 7º, incisos XVIII e XX, e 201, da Constituição Federal de 1988. Como modalidade de política pública, não se aplica somente às mães empregadas por ocasião do nascimento de um filho, mas também à mãe e ao pai quando de adoção, nos termos da Lei nº 12.873/13, possibilitando o alcance às famílias formadas por casais homoafetivos, por exemplo.

No passado, era verba de inteira responsabilidade do empregador, mas, desde a ratificação da Convenção n. 103 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto n. 58.820/1996), o seu custeio passou a ficar a cargo da previdência social, sendo apenas a forma de pagamento feita por intermédio do empregador.

Na última semana, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. A princípio, foi proposta a seguinte tese: “é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

O Recurso Extraordinário n. 576.967 – Tema 72 de Repercussão Geral – indaga se, no conteúdo da expressão “folha de salários”, prevista no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, insere-se o salário-maternidade. Em breve resumo, a questão originou-se no fato do art. 18, inciso I, “g”, da Lei nº 8.213/91 incluir o salário-maternidade entre as prestações devidas pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), enquanto o art. 28, §2º e §9º, “a”, da Lei nº 8.212/91 determina que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, na parcela a cargo do trabalhador.

O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pelos Ministros Luiz Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Celso de Mello e Luiz Fux, pode ser dividido em dois aspectos.

O primeiro, formal, diz respeito ao fato de que o salário-maternidade, como benefício previdenciário, não está sujeito à contribuição previdenciária patronal que incide sobre a remuneração devida pela empresa aos trabalhadores - atualmente, 20% sobre a folha de salários. Isso porque, segundo o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por fontes como as contribuições incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física" que preste serviço ao empregador, mesmo sem vínculo empregatício. Com isso, a base de cálculo tem clara natureza remuneratória. Em contrapartida, o art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, determina que o salário-maternidade compõe o salário de contribuição e a base de cálculo da contribuição previdenciária, cria nova fonte de custeio, não prevista pelo artigo 195, I, "a", da Constituição.

O segundo, material, privilegia a isonomia, uma vez que o afastamento da tributação sobre o salário-maternidade diminui a discriminação histórica entre homens e mulheres no mercado de trabalho, o que é incompatível com a Constituição Federal. A contribuição, da maneira em que é cobrada atualmente, aumenta o custo de contratação de mulheres, incentivando empresas a terem mais homens em seus quadros de funcionários, o qual aprofunda a desigualdade de gênero.

Sobre esse ponto, é válida a leitura do seguinte trecho: "Afirmo, ainda, que o tempo de afastamento da mulher no período da licença maternidade, não pode ser deduzido da contagem do seu tempo de serviço para fins de cômputo para a aposentadoria. Essa observação, mais que pertinente, serve para, de fato, efetivar o princípio da isonomia sobre o qual fundamento o presente voto. Ressalta-se que se trata de benefício previdenciário e, assim, o período de afastamento em que se recebe o benefício deve ser computado como tempo de serviço, do mesmo modo como ocorre no auxílio doença acidentário (art. 29, §5º, da lei 8.213/91). Uma eventual dedução dos períodos de afastamento por licença maternidade, além de atingir frontalmente o núcleo do direito fundamental aqui debatido, de modo a, mais uma vez, colocar a mulher em situação de desvantagem por questões estritamente biológicas, consistiria em verdadeira intervenção inadequada do Estado na autonomia da vontade da mulher e na unidade familiar, sendo certo que serviria como desestímulo à opção pela gestação, posto que, a cada gravidez, a profissional teria que permanecer quatro meses a mais no mercado de trabalho para alcançar a aposentadoria".

A divergência surgiu no voto do Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, para os quais não se trataria de proteção à igualdade de gênero, mas de demanda tributária e empresarial. Para eles, a verba em questão seria custeada pela Previdência Social e não deveria perder seu caráter salarial, integrando a base de cálculo da contribuição sobre a folha de pagamento

Com isso, o Plenário Virtual do STF concluiu que o salário-maternidade não é verba remuneratória, mas benefício previdenciário, e o tempo de afastamento de quem teve filhos não deverá entrar na conta da média salarial.

O resultado do julgamento traz alteração substancial na jurisprudência pacificada uma vez que o STJ entende, desde 2014, em orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos, que deve incidir a contribuição sobre o salário-paternidade e o salário-maternidade.

A decisão do STF, que afeta aproximadamente 7.000 processos, porém, acompanha as propostas governamentais de desoneração da folha salarial, analisando a situação não só do ponto de vista fiscal ou previdenciário, mas, também, social e econômico.

Com relação ao impacto fiscal, a União acredita que deixará de arrecadar R\$ 1,2 bilhão ao ano com o fim do recolhimento. E, segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estima-se que a decisão gere um impacto de R\$ 6,3 bilhões, se considerados os últimos cinco anos.

Como exposto, com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente, ressalta-se que não houve, até o momento, a modulação dos efeitos para fins de fixação do momento a partir do qual a decisão será eficaz, o que poderá ocorrer em eventual oposição de embargos de declaração.

*\* Ana Letícia Salomão e Marcos Marchi são advogados do BFBM.*

**RIO DE JANEIRO**

Av. República do Chile, 230 | 4º andar  
Centro | 20031-919 | Rio de Janeiro | RJ  
Tel. 21 2221 1177 | Fax. 21 2221 8192

**SÃO PAULO**

Rua Tenente Negrão, 90 | 6º andar  
Itaim Bibi | 04530-030 | São Paulo | SP  
Tel. 11 3078 8589 | Fax. 11 3071 0578

**BRASÍLIA**

SHIS QL 12, conjunto 05, casa 03  
Lago Sul | 71630-255 | Brasília | DF  
Tel. 61 3409 1000 | Fax. 61 3254 4095